

## PORTARIA Nº 04, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

O SECRETARIO NACIONAL ANTIDROGAS, no uso de suas atribuições e conferidas pelo Decreto nº 2632 de 19 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 2792 de 1º de outubro de 1998 e medidas provisórias nº1964-32 de 24 de outubro de 2000 e nº 2049-24, de 26 de outubro de 2000, DOU de 26 de outubro de 2000;

Considerando a necessidade de recensear e cadastras as instituições públicas e privadas com atuação nas áreas de prevenção, pesquisa, tratamento e reinserção social de dependentes químicos;

Considerando a crescente demanda de solicitações de cadastro por essas instituições;

Resolve:

**Art. 1º** Adotar, como condição para o cadastramento, a apresentação, pelos interessados, da seguinte documentação;

I- Cópia autenticada dos atos constitutivos (estatuto e ata da fundação) da instituição, com eventuais alterações devidamente registradas, ou certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II- Parecer avaliatório do Conselho de Entorpecentes do Estado ou Município onde sediada a instituição, sobre seu funcionamento;

III- Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela instituição, abrangendo os três últimos anos;

IV- Cópia autenticada em cartório dos balanços (patrimonial e financeiro) dos últimos três exercícios, assinado pelo representante legal da instituição e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

V- Cópia autenticada em cartório do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**Parágrafo primeiro** – Necessária a menção, no estatuto da instituição, de cláusula de natureza assistencial nas áreas de prevenção, pesquisa, tratamento e recuperação de dependentes químicos;

**Parágrafo segundo** – Necessário o preenchimento do questionário de instituições que atuam em prevenção, tratamento e pesquisa na área de drogas para inclusão no Banco de Dados da SENAD.

**Art. 2º** A Concessão de subvenção social pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, estará condicionada ao cadastro da instituição junto à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, bem como o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 93872, de 23 de dezembro de 1986 e na Instrução Normativa nº1 – STN, de 15 de janeiro de 1997, com as alterações posteriores.

**Art. 3º** A validade do cadastro da instituição será de 12 meses, a contar da comunicação feita pela Secretaria. Sua continuidade ficará condicionada ao encaminhamento pela instituição interessada, no prazo de 90 (noventa) dias, da documentação referente aos itens III e IV do art. 1º.

**Art. 4º** Quando da inexistência de Conselhos de Entorpecentes de Estados ou Municípios, a instituição apresentará declarações substitutivas, firmadas por 3 (três) autoridades locais.

**Art. 5º** O cadastro poderá ser cassado por decisão da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, em casos de desvios de finalidade ou irregularidade praticadas pelas instituições cadastradas, com recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Nacional Antidrogas-CONAD.

**Art.6º** Fica revogada a portaria nº 20, de 24 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 01 de dezembro de 1999.

**Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO MENDES CARDOSO  
SECRETÁRIO NACIONAL ANTIDROGAS